



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

VEREADORA LUCY SOARES

Partido MDB

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de abafadores de ruídos e outros recursos de acessibilidade sensorial para alunos estudantes com hipersensibilidade auditiva, transtornos do processamento sensorial ou outras condições neurossensoriais – nas escolas da rede municipal de educação de Teresina, e estabelece diretrizes para a atenção a esses estudantes.

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas da rede municipal de educação deverão disponibilizar, de forma gratuita e mediante solicitação da família ou recomendação da equipe multidisciplinar da escola, abafadores de ruídos e outros recursos de acessibilidade sensorial adequados para os estudantes com hipersensibilidade auditiva, transtornos do processamento sensorial ou outras condições neurossensoriais devidamente comprovadas por laudo médico ou relatório multiprofissional, conforme o Plano de Educacional Individualizado – PEI.

§ 1º – A disponibilização dos abafadores de ruídos deverá ser realizada de forma individualizada, considerando as necessidades específicas de cada estudante, e poderá incluir diferentes tipos e modelos, conforme avaliação.

§ 2º – A Secretaria de Municipal de Educação e Cultura – SEMEC poderá estabelecer parcerias com outras instituições e entidades, incluindo o setor privado e organizações não governamentais, para a aquisição e distribuição dos protetores auriculares.

Art. 2º A disponibilização de abafadores de ruídos e outros recursos de acessibilidade sensorial constitui adaptação razoável e medida de acessibilidade, nos termos da legislação federal vigente, e deverá ser providenciada sem ônus adicional às famílias dos alunos beneficiados.





Art. 3º – A garantia da acessibilidade sensorial para os estudantes com hipersensibilidade auditiva, transtornos do processamento sensorial ou outras condições neurossensoriais terá como objetivos:

I – O acesso, permanência, plena participação e da aprendizagem dos estudantes em todas as etapas e modalidades de ensino;

II – A promoção da acessibilidade universal, incluindo a eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e pedagógicas, com foco na acessibilidade sensorial;

III – A redução do impacto da hipersensibilidade auditiva e de outros estímulos sensoriais que possam interferir no bem-estar e no desempenho escolar dos estudantes;

IV – O fomento a um ambiente escolar mais inclusivo, acolhedor e adaptado às necessidades específicas dos alunos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Abafador de ruído: equipamento de proteção auditiva, certificado por órgão competente, destinado a atenuar estímulos sonoros externos;

II – Condições neurossensoriais: situações clínicas ou comportamentais que impliquem hipersensibilidade auditiva ou desconforto diante de estímulos sonoros intensos, a exemplo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), entre outras.

Art. 5º As escolas deverão manter registro atualizado dos alunos que utilizam abafadores de ruído, garantindo a confidencialidade dos dados pessoais e o respeito à privacidade da criança e de sua família, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo as diretrizes técnicas, os modelos de equipamentos e os critérios para distribuição e controle.

Câmara Municipal de Teresina, 15 de outubro de 2025.

Ver. LUCY SOARES – (MDB)

Proponente



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003400370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar condições adequadas de inclusão e acessibilidade sensorial no ambiente escolar, por meio da oferta de abafadores de ruídos aos estudantes que apresentem hipersensibilidade auditiva ou condições neurossensoriais, como ocorre frequentemente em casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH e outros transtornos do processamento sensorial. A adaptação dos ambientes, a criação de espaços de acolhimento sensorial e a utilização de estratégias pedagógicas diferenciadas são exemplos de ações que podem fazer a diferença na experiência escolar desses estudantes.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 a 208, garante a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O art. 227 reforça a prioridade absoluta na proteção dos direitos da criança e do adolescente. A Lei nº 9.394/1996 (LDB) e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) determinam que o poder público e as instituições privadas de ensino assegurem adaptações razoáveis e acessibilidade às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

Do mesmo modo, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece que o indivíduo com TEA é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, fazendo jus a recursos que garantam sua inclusão educacional plena. O uso de abafadores de ruído é reconhecido por especialistas em neurodesenvolvimento e educação inclusiva como uma medida simples, de baixo custo e alto impacto no conforto

Câmara Municipal de Teresina, 15 de outubro de 2025.

Ver. LUCY SOARES – (MDB)

Proponente

